



Número: **0800840-87.2020.8.15.0161**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Cuité**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO (AUTOR)		ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CUI TE (REU)		PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Charles Cristiano Inacio da Silva (REU)		BISMARCK SILVA DINIZ (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34705 232	24/09/2020 12:08	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Cuité

AÇÃO POPULAR (66) 0800840-87.2020.8.15.0161

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** com **PEDIDO LIMINAR** proposta por **ARISTOTELES SANTOS PESSOA FURTADO** em face do **MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB** e do seu **PREFEITO CONSTITUCIONAL, CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**, objetivando anulação de suposto desvio de finalidade das propagandas institucionais do referido ente, bem como o ressarcimento ao erário dos valores utilizados em tais expedientes.

Em síntese, a parte autora alega que: a) a pretexto de promover ações e políticas educacionais e/ou informativas, o demandado viola os preceitos constitucionais da publicidade, moralidade e impessoalidade, visto que, por meio de lives de ordens de serviços, tem buscado unicamente propagar o seu nome nas redes sociais; b) o Promovido estaria se utilizado de sua página pessoal de FACEBOOK para propagandear programas oficiais do Município tais como: “Cresce Cuité”, “Aqui tem trabalho” e “CUITÉ CONTRA O CORONAVÍRUS”; c) ao divulgar boletins diários do COVID 19, o Prefeito se utilizaria da sua própria imagem, de slogans e de símbolos estranhos aos símbolos oficiais do Município de Cuité; d) o Demandado, por meio de seus perfis pessoais, faria postagens e lives utilizando-se, para tanto, da assistência técnica de todo o aparato da gestão municipal e que utilizaria o Procurador do Município para se promover pessoalmente; e) Em live intitulada de “Live com Charles”, informativa sobre o corona vírus, feita em seu perfil pessoal do FACEBOOK, ao lado do Procurador do Município, o Réu direcionaria números telefônicos, plantões de dúvidas, triagens e recomendações atribuídos à Prefeitura Municipal para o seu perfil pessoal. Assim, haveria desvio de finalidade na conduta relatada uma vez que as propagandas não objetivariam propalar informações de cunho educativo ou social, mas, tão somente, a promoção pessoal do Mandatário.

Em face do exposto, o autor, em sede de liminar, requer: *“a) seja determinada a imediata **abstenção** da veiculação das propagandas descritas nesta exordial por parte dos Réus, bem como seja proibida a reiteração da **veiculação de propagandas institucionais com conteúdo igual ou similar aos descritos nesta exordial**, até final julgamento deste feito, seja no meio radiofônico, impressos ou pela internet, sob pena de pagamento de multa diária em favor do fundo nacional de direitos difusos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) b) seja determinado ao **Município de Cuité bem como ao Sr. Prefeito que postou, compartilhou e redirecionou às páginas e programas institucionais a divulgação da decisão que deferir este pedido de liminar ou, ao menos, mensagem informando que as propagandas objeto desta ação, com a mesma intensidade e frequência, nos mesmos meios de comunicação utilizados para transmitir as propagandas mencionadas nesta exordial, mitigando-se, assim, de imediato, os graves efeitos decorrentes da veiculação de propagandas institucionais em desvio de finalidade”***.

Com a exordial, o autor colacionou aos autos outros documentos, IDs 31809024 – 31809048.

Após despacho de ID 31872470, manifestou-se o demandado sobre pleito liminar por meio da petição ID 32246533.



Em manifestação, os promovidos argumentam, em síntese, que: a) o autor estaria tentando, por meio da presente ação, beneficiar seu filho, atual vice-prefeito de Cuité, após rompimento político, retirando das redes sociais a propaganda do trabalho feito pelo atual governo municipal; b) a publicidade institucional oficial da prefeitura de Cuité seria feita apenas através do site oficial: <https://cuite.pb.gov.br/> e da página no FACEBOOK do ente; c) todas as matérias visariam à prestação de contas dos programas, obras e serviços destinados ao povo; d) as publicidades institucionais oficiais estariam pautadas pelo princípio da impessoalidade administrativa; e) seria impossível desvincular, de forma definitiva, a imagem do gestor dos atos do governo que representa; f) a publicidade atacada seria ferramenta de divulgação e se assemelharia as práticas de diversos governos brasileiros e mundiais; g) a publicidade institucional oficial se mostra uma ferramenta importante, para transparência dos gastos públicos; h) quanto às redes sociais do Promovido, este estaria em pleno exercício da sua própria cidadania e que aquelas não seriam mantidas por recursos públicos. Assim, o autor não teria feito prova de suas alegações e, por isso, não logrou preencher os requisitos exigidos para fins de concessão da medida liminar.

A manifestação do demandado veio acompanhada de outros documentos ID 32246533, págs.1 – 12.

Em Parecer ID 32970644, o *Parquet* pugnou pela concessão da medida liminar pleiteada.

Autos conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

O art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, preconiza, *verbis*: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Na espécie, o autor pretender atacar suposto ato administrativo que estaria eivado de vício por agressão à moralidade administrativa, mais especificamente decorrente de violação ao princípio da impessoalidade, insculpido expressamente no caput e § 1º do art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Cumprido ressaltar que, na forma do disposto no art. 5º, §4º, da Lei nº 4.717 de 1965, **cabará a suspensão liminar do ato lesivo impugnado na defesa do patrimônio público.**

Todavia, na apreciação da liminar de suspensão do ato afirmado como lesivo, não deve o juiz se furtrar à análise do pedido à luz do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária ao procedimento especial regido pelo diploma legal que regula a Ação Popular.

Assim, o art. 300 do CPC preconiza que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, podendo ser concedida liminarmente ou após prévia justificação (art. 300, §2º, CPC).

Por outro lado, se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou ausente: a) o perigo de dano; b) risco ao resultado útil do processo ou c) probabilidade do direito, a tutela não será concedida (art. 300, *caput* e § 3º, CPC, 2015).

Os pedidos formulados pelo cidadão-autor se fundam em suposta violação do princípio da impessoalidade, o qual deve nortear as ações da administração pública. Nesse sentido, dispõe o art. 37, *caput*, do Constituição Federal de 1988, *verbis*:

(...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (...)

Em um exame preliminar de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito invocado pelo autor em relação a parte dos pedidos formulados. Explico.

Os documentos de id 31809024 - Pág. 3-32 correspondentes aos “PRINTS DE TELAS DE PÁGINAS DO MUNICÍPIO” evidenciam a presença de links constantes das páginas institucionais **que redirecionam os visitantes para a página pessoal do demandado.**

O fato do visitante, ao acessar a página do Município, ser redirecionado para os endereços pessoais, correspondentes aos perfis nas redes sociais do Prefeito, **CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**, faz com que o mesmo seja, em larga medida, beneficiado, pelo redirecionamento, que certamente contribui para o aumento da quantidade de visitas no perfil pessoal do gestor e, indiscutivelmente, vincula as ações desenvolvidas pelo ente à figura do mesmo, produzindo uma superexposição da imagem pessoal.

Ora, as páginas institucionais são do ente e mantidas por dinheiro público, a presença nestas páginas de link para o perfil do Prefeito, tanto vincula, quanto promove a figura do mesmo, já que este terá o incremento da exposição da sua imagem, beneficiando-se da divulgação dos seus perfis pessoais em página pertencente ao ente, indicando, portanto, promoção pessoal, afastando-se, nesse ponto, do caráter educativo, informativo e de orientação social. Tal alegação, ademais, não foi especificamente impugnada, o que a torna incontroversa, não necessitando de prova, na forma do art. 374, inciso III, do CPC.

Assim, entendo presente, em face das razões até aqui expostas, em juízo de cognição sumária, o requisito da **probabilidade do direito**, por violação direta ao princípio da impessoalidade e, ainda, por via reflexa à moralidade administrativa.

A manutenção da publicidade institucional, mantida com recursos público, com a presença de link de redirecionamento para a página pessoal, acarreta dano de difícil reparação, se prolongado no tempo, uma vez que promove a figura pessoal do gestor, que eventual ressarcimento ao erário não terá o condão de desfazer. Com isso, entendo, de igual forma **presente o requisito do perigo de dano.**

Por outro lado, em relação a abusos cometidos na utilização da página pessoal do Prefeito para a divulgação das ações desenvolvidas no seu mandato, entendo, ao menos nesse momento, não presente indícios de ilegalidade, posto que o autor não trouxe nenhum elemento que evidencie ser a mesma mantida com recursos públicos e ou com a utilização de pessoal lotado em cargos junto ao ente público, de modo que a tutela deferida deve ficar adstrita às ilegalidades eventualmente praticadas nas páginas institucionais do Município.

O autor alega, ainda, que a conduta do Prefeito de divulgar em seus perfis pessoais as ações do ente tem o condão de acarretar desequilíbrio no pleito eleitoral que se avizinha, porém tal matéria é estranha à competência da justiça estadual, posto que eventuais pedidos que correspondam a análise da prática de suposta conduta vedada à agente público em período eleitoral, apta a gerar desigualdade no pleito eleitoral municipal, deve ser conhecida e decidida na Justiça Eleitoral, não podendo este Juízo se imiscuir nesta seara, vez que, em razão da especialidade, não é competente para tal.

Os eventuais abusos cometidos na página pessoal do promovido, acaso existentes, devem, assim, ser objeto das impugnações próprias no âmbito do Justiça Eleitoral.

Isto posto, com fundamento no art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal de 1988, art. 300 do CPC c/c §4º, do art. 5º, da Lei nº 4717/65, **DEFIRO, EM PARTE**, o pedido formado pelo autor para suspender, de forma imediata, a utilização de links de redirecionamento nas páginas institucionais do Município de Cuité-PB para o perfil pessoal do Prefeito, **CHARLES CRISTIANO INÁCIO DA SILVA**, devendo os demandados se absterem da prática, retirando das páginas institucionais do Município os referidos links, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), e, no mesmo prazo, divulgar a presente decisão, pelo



período de 30 (trinta) dias, nas páginas institucionais, sites e redes sociais do ente, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se os demandados para exhibir, no prazo de 15 (quinze) dias : a) Os empenhos e valores pagos com publicidade institucional; b) A lista dos servidores responsáveis pela elaboração da publicidade institucional do ente; c) As cópias de contratos celebrados pelo ente para realização de publicidade institucional.

Intimem-se os demandados e o autor do teor desta decisão.

Cumpra-se.

Cuité (PB), (data e assinatura eletrônica).

IANO MIRANDA DOS ANJOS

Juiz de Direito

